



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 215037/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARLOS ALESSANDRO MACHADO, CELSO MARQUES, CLAUDETE PEDRO, MARILDA DA SILVA BARBOSA, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 745/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu. Exercício de 2018. **2.** Ausência de gestor formalmente nomeado no período de 16/04/18 a 01/05/18. Prefeito não citado. Economia processual. Impossibilidade de seu apenamento. **3.** Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Apresentação, por ocasião do contraditório, de novo Balanço Patrimonial, com a respectiva publicação. Saneamento do item. **4.** Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Apresentação, no contraditório, de novo Relatório, elaborado de acordo com a Instrução Normativa n.º 148/19, com parecer favorável. Saneamento. **5.** Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Precedente. Acórdão de Parecer Prévio n.º 387/20-Segunda Câmara. Ressalva. **6.** Laudo atuarial. Apresentação do documento no contraditório. Saneamento. **7.** Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018. Consulta ao laudo atuarial do exercício de 2019. Compatibilidade dos valores do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018. Ressalva. **8.** Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, conforme jurisprudência, excepcionado o posicionamento pessoal do relator, de que a falha não altera o mérito das contas. Imposição de uma multa, conforme precedentes. **9.** Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento dos dados do sistema SIM-AM.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu¹, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor CELSO MARQUES, Diretor Executivo e Financeiro da entidade no período de 01/01/18 a 15/04/18; da senhora CLAUDETE PEDRO, ocupante do referido cargo de 02/05/18 a 23/05/18, e da senhora MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, no cargo de 24/05/18 a 31/12/18².

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 2.993.000,00** (dois milhões, novecentos e noventa e três mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**³:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
267008/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	369/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa ⁴
257430/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2643/2017	Regular com ressalvas ⁵
310229/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2240/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa ⁶

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.

² Consoante exposto adiante, no período de 16/04/18 a 01/05/18 a entidade ficou sem gestor formal.

³ Conforme tabela constante da Instrução n.º 2304 /19-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

⁴ No Acórdão n.º 369/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu – FUNPRI, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alvaci Haas, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II. Apor ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno e b) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

III. Aplicar ao Senhor Alvaci Haas, a multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à irregularidade das contas;

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise quanto à possível acumulação indevida de cargos pelo Senhor Sildo Nei Levinski, devendo, se for o caso, propor a competente Comunicação de Irregularidade.

⁵ No Acórdão n.º 2643/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Alvaci Haas, Diretor do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso dos registros contábeis na conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo".

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

⁶ No Acórdão n.º 2240/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar IRREGULARES as contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Alvaci Haas, nos termos do art. 16, III da Lei Orgânica do TCE;

II - aplicar multas previstas no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos relatórios SIM/AM, ao Sr. Alvaci Haas (referente aos meses de Janeiro, Maio, Agosto e Setembro/2016) e ao Sr. Celso Marques (referente aos meses Novembro e Dezembro/2016);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
699103/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	7PC	-	-	[7]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2304/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou as seguintes **restrições**:

i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, conforme descrito abaixo:

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

(...)

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	23.142.871,51	20.134.193,27	3.008.678,24
Ativo não circulante	5.121.226,14	22.079,29	5.099.146,85
Total do ativo	28.264.097,65	20.156.272,56	8.107.825,09
Ativo financeiro	22.779.684,60	20.134.193,27	2.645.491,33
Ativo permanente	5.484.413,05	22.079,29	5.462.333,76
Saldo Patrimonial	-10.819.102,54	-18.813.502,14	7.994.399,60
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	54.452,04	-56.324,26	110.776,30
Passivo não circulante	39.026.078,75	39.026.078,75	0,00
Total do passivo	39.080.530,79	38.969.754,49	110.776,30
Total do patrimônio líquido	-10.816.433,14	-18.813.481,93	7.997.048,79
Total do passivo e patrimônio líquido	28.264.097,65	20.156.272,56	8.107.825,09
Passivo financeiro	57.121,44	-56.304,05	113.425,49
Passivo permanente	39.026.078,75	39.026.078,75	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	6.103,50	6.103,50	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	22.722.563,16	20.089.283,65	2.633.279,51

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	19.667.014,78	19.667.014,78	0,00
Ativo não circulante	22.079,29	22.079,29	0,00
Total do ativo	19.689.094,07	19.689.094,07	0,00

III - aplicar multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Alvaci Haas em face da irregularidade das contas.

IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

⁷ A Prestação Anual de Contas n.º 69910-3/18, sob a relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, encontra-se em tramitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ativo financeiro	19.667.014,78	19.667.014,78	0,00
Ativo permanente	22.079,29	22.079,29	0,00
Saldo Patrimonial	-19.382.445,46	-19.382.445,46	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	45.440,57	45.440,57	0,00
Passivo não circulante	39.026.078,75	39.026.078,75	0,00
Total do passivo	39.071.519,32	39.071.519,32	0,00
Total do patrimônio líquido	-19.382.425,25	-19.382.425,25	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	19.689.094,07	19.689.094,07	0,00
Passivo financeiro	45.460,78	45.460,78	0,00
Passivo permanente	39.026.078,75	39.026.078,75	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	6.103,50	6.103,50	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	19.621.554,00	19.621.554,00	0,00

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

Os controladores internos, na Avaliação da Gestão, evidenciam as seguintes inconformidades verificadas no decorrer do presente exercício financeiro:

A opinião por irregularidade se dá pelo fato do Fundo de Previdência vir sofrendo inúmeras dificuldades, tanto operacional, que não tem quadro próprio de servidores ficando assim dependente da disponibilidade de servidores cedidos pelo poder executivo municipal, quanto da inconsistência de dados, posto que a contabilidade se encontra em atraso, restando prejudicado este relatório, pois não há dados para serem analisados por este Órgão.

iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, impossibilitando verificar a situação da entidade perante o Ministério da Fazenda⁸;

iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018:

Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Laudo de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 148/2019 – TCE/PR, o que impede a verificação da regularidade dos respectivos registros contábeis e das obrigações da municipalidade com o seu sistema previdenciário.^[9]

v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018: a análise do item foi impossibilitada em razão da ausência do laudo atuarial.

5. Considerando que as referidas restrições poderiam ensejar o julgamento pela **irregularidade das contas**, a unidade opinou pela concessão de **contraditório**¹⁰ aos gestores, registrando que:

⁸ O documento acostado teve a sua validade expirada em 27/05/13.

⁹ Consta da documentação apresentada somente uma Nota Atuarial, sem as informações requeridas.

¹⁰ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	CELSO MARQUES	020.811.989-24	Constituição Federal, ars. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO	057.659.679-57	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	CELSO MARQUES	020.811.989-24	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO	057.659.679-57	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	IRREGULAR	PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON	035.457.609-79	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018.	IRREGULAR	CELSO MARQUES	020.811.989-24	Lei nº 9717/98, art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018.	IRREGULAR	MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO	057.659.679-57	Lei nº 9717/98, art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018.	ANÁLISE INVIÁVEL	CELSO MARQUES	020.811.989-24	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g"
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018.	ANÁLISE INVIÁVEL	MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO	057.659.679-57	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O Fundo de Previdência de Reserva do Iguazu, por meio da petição n.º 618638/19 (peça 18), firmada por sua Diretora Executiva e Financeira, senhora Patricia Aparecida Malage Strapazzon, mesmo após pedido de prorrogação de prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deferido pelo Despacho n.º 1854/19-CGM¹¹ (peça 21), deixou de se manifestar, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 795/19-DP (peça 24).

7. O senhor Celso Marques, por meio de petição à peça 26, intempestiva, apresentou documentos¹², destacando que:

- ainda que o cadastro desta Corte indique que permaneceu no cargo até 31/05/18, ele esteve à frente da entidade somente de 03/01/17 a 14/04/18, e a partir de então não teve mais qualquer vínculo com aquela;

- seu endereço para correspondência estava errado, em razão do que apresentou comprovante para correção do cadastro.

8. Quanto às restrições listadas pela instrução, o responsável aduziu o que segue:

i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM/AM:

(...) apesar de ter formalmente atuado até 14 de abril de 2018, eu não tinha conhecimento da contabilidade, confiei naquilo que a Contadora da Instituição dizia, sempre que perguntava ela falava que estava tudo em dia, repito, como não tinha conhecimento técnico acreditei naquilo que me era contado.

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

(...) importante lembrar novamente que fiquei no cargo de Diretor Executivo do Fundo de Previdência até 14 de abril de 2018. A agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2018 começou apenas em 30 de abril de 2018 com o Fechamento do SIM-AM do mês de abertura do exercício (mês zero) e de janeiro de 2018, portanto, no período em que eu já não era mais responsável pelo Fundo de Previdência e não tinha mais qualquer ingerência sobre os trabalhos nesta instituição.

iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP: o responsável não se manifestou quanto ao item;

iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício 2018:

¹¹ Ato emitido com fundamento no artigo 2º da Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

¹² Comprovante de endereço consistente em fatura de energia elétrica; Ficha Funcional; Decreto n.º 039/2017, de 13/01/17, nomeando o senhor CELSO MARQUES para o cargo de Diretor Executivo e Financeiro da entidade; Decreto n.º 165/2018, nomeando a senhora CLAUDETE PEDRO para o cargo de Diretor Executivo e Financeiro e da senhora LUCIANA DOS SANTOS ANTUNES para o cargo de Diretora Previdenciária, com efeitos a partir de 02/05/18; Decreto n.º 122/2018, nomeando a senhora MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO para o cargo de Diretora Previdenciária da entidade, com efeitos a partir de 01/02/17; ofício dirigido ao Diretor Executivo do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, senhor ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, solicitando a retirada de seu nome do cadastro desta Corte, já que não responderia mais pela entidade, e a resposta do gestor, esclarecendo a razão da manutenção do cadastro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante ao Cálculo Atuarial, como fiquei pouco tempo no cargo de Diretor do Fundo de Previdência, menos de 04 meses, era de se esperar que os próximos gestores fizessem o pedido e encaminhassem o cálculo atuarial junto a prestação de contas, portanto, não posso ser inteiramente penalizado, visto que atuei por pouco tempo no ano de 2018.

v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018: o gestor absteve-se de juntar documentação ou esclarecimentos quanto ao apontamento.

9. A senhora Miranda Aparecida de Camargo, manifestou-se intempestivamente (à peça 30), juntando documentação e os esclarecimentos a seguir indicados:

i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM: a responsável acostou documentos contábeis¹³, dentre os quais o Balanço Patrimonial (fls. 17-18);

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: a gestora alegou que:

No período do mês de Setembro de 2018 foi feito uma carta convite para a contratação de um contador para o FUNPRI, a empresa **CONSULTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA MUNICIPAL EIRELI-ME**, estabelecida na cidade de Cascavel, Rua Manaus 2134-Pr, inscrita no CNPJ sob nº **09.128.419/0001-06**, a mesma contratada por 12 meses teve muitas dificuldades em colocar em dia a contabilidade do FUNPRI e seu contrato foi desativado mas não tive acesso a finalização do contrato, e estando a contabilidade ainda em atraso, a senhora Patrícia M. Strapazzon assumiu a direção do FUNPRI e se responsabilizando pela contabilidade do mesmo, é necessário esclarecer aqui que durante o período de 2018 foi pedido ao poder público um contador para ser cedido ao FUNPRI, para mais esclarecimento sobre esse assunto foi enviado dois ofícios sob nº 30 no dia 16 de julho de 2018 e sob nº 34 no dia 24 de Julho de 2018 para o então secretário Alessandro Machado, solicitando o profissional, os ofícios sob nº 30 e 34 segue em anexo.

(...) neste caso existe restrição pois faltou documentos a ser enviado pois a contabilidade ainda estava em atraso e como o prazo de enviar o contraditório já estava esgotado este mesmo foi solicitado um novo relatório mas não foi entregue o documento até esta referente data 18/11/2019, sendo que esta sendo enviado o contraditório sem o referido relatório.

iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP: a responsável sustentou que

(...) o FUNPRI não obtém a CRP, pois o mesmo esta com varias pendencias no sistema CADPREV, este também esta sendo regularizado, mas devido ha muitos problemas técnicos ainda não foi resolvido todas as pendencias estando assim o Fundo de Previdência sem certidão negativa a CRP, para

¹³ Foram juntados o Balanço Orçamentário com respectivos anexos, a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

melhor explicação esta sendo enviado em anexo as irregularidades do FUNPRI retirado do site do Ministério da Previdência.

iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018: a responsável apresentou a “nota técnica atuarial de 2018”;

v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018: não houve manifestação quanto ao item.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1250/20-CGM-Segundo Exame (peça 35), firmada pelo Analista de Controle Edlvan Ricardo Buchta, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, nos seguintes termos:

i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM: considerando que, a despeito do saneamento da divergência, sua correção não veio acompanhada da publicação do Balanço Patrimonial devidamente corrigido, a unidade **manteve a irregularidade**;

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: a instrução detalhou a situação apurada e se manifestou pela **manutenção da irregularidade** e pela imposição de **multa** aos responsáveis, como segue:

Cuida-se de irregularidade apontada no relatório da Controladoria Interna, em que se registra:

- 1) a ausência de quadro próprio de servidores, ficando a entidade dependente de cessões funcionais por parte do Poder Executivo; e
- 2) a inconsistência de dados ocasionada por atrasos na contabilidade do Fundo.

A presente Instrução cinge-se à análise do segundo apontamento, uma vez que irregularidades dessa natureza, ainda que noticiadas de forma sucinta, podem ser prontamente verificadas nos Sistemas de que esta Corte dispõe para consulta.

Questões afetas a quadro de pessoal da Administração Indireta, em regra, demandam providências a serem adotadas pelo Chefe do Executivo. Afora isso, o parecer subscrito pelos Controladores Internos não está acompanhado de documentos comprobatórios do alegado, tampouco discrimina quais condutas dos gestores, comissivas ou omissivas, concorreram para o quadro narrado, de sorte que a análise do item resta prejudicada.

Em consulta ao SIM-AM, verifica-se que as remessas de dados de todos os meses de 2018 foram feitas com atraso.

(...)

idPessoa	Entidade	Mês	Ano	Protocolo de Entrega	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	0	2018	2018630588	30/04/2018	06/09/2018	129
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	1	2018	2018852343	30/04/2018	10/12/2018	224
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	2	2018	2019228490	04/06/2018	05/04/2019	305
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	3	2018	2019248466	04/06/2018	11/04/2019	311



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	4	2018	2019259433	02/07/2018	16/04/2019	288
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	5	2018	2019281382	02/07/2018	26/04/2019	298
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	6	2018	2019308027	31/07/2018	07/05/2019	280
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	7	2018	2019391129	06/09/2018	07/06/2019	274
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	8	2018	2019406916	01/10/2018	14/06/2019	256
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	9	2018	2019409516	31/10/2018	14/06/2019	226
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	10	2018	2019414587	30/11/2018	18/06/2019	200
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	11	2018	2019434324	15/01/2019	27/06/2019	163
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	12	2018	2019441657	28/02/2019	28/06/2019	120
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	13	2018	2019441665	01/04/2019	28/06/2019	88

O Sr. Celso Marques aduz ter exercido o cargo de Gestor Executivo da entidade somente até 14 de abril de 2018. Sustenta que a agenda de obrigações do exercício teve início apenas em 30 de abril, com o fechamento do SIM-AM relativo ao mês de abertura de 2018, de forma que os atrasos nos envios de informações ocorreram em período posterior ao término de sua gestão.

Contudo, os documentos acostados pelo próprio não comprovam o período alegado de atuação à frente do Fundo. Sua nomeação para o cargo de Diretor Executivo e Financeiro da entidade se deu em 13-01-2017, por meio do Decreto n. 039/2017, tendo sido substituído no cargo apenas em 02-05-2018, pela servidora Claudete Pedro (fls. 6-7, peça n. 26). Não foi apresentado qualquer documento que indique a revogação de sua designação ou exoneração durante o mês de abril de 2018.

Assim, o atraso na remessa dos dados do SIM-AM relativos ao mês de abertura do exercício, cuja obrigação deveria ter sido cumprida até 30-04-2018, conforme preconiza a Instrução Normativa n. 141/2018, sobreveio sob a sua responsabilidade.

Já os demais atrasos ocorreram sob a supervisão da Sra. Miranda Aparecida de Camargo, que respondeu pela entidade a partir de 24-05-2018, conforme Decreto n. 193/2018, obtido em consulta ao Portal da Transparência do município.

iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP: tendo em vista que a responsável pela falha, senhora Patricia Aparecida Malage Strapazzon, não se manifestou, a instrução **manteve a irregularidade**¹⁴;

iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018: considerando a juntada de documento incompleto por parte da senhora Miranda Aparecida de Camargo e a ausência de esclarecimentos efetivos por parte do senhor Celso Marques, a **irregularidade foi mantida**;

v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018: a unidade não se manifestou, presumivelmente porque a ausência do laudo atuarial manteve **inviável a análise** do apontamento.

11. Nestes termos, a unidade técnica concluiu que pela **irregularidade das contas**, com aplicação de **multas**, conforme a seguinte tabela:

¹⁴ A senhora Miranda Aparecida de Camargo, ainda que não tivesse sido questionada a respeito do apontamento, mencionou-o em seu contraditório, sem no entanto apresentar qualquer esclarecimento ou documento suficiente à sua regularização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	CELSON MARQUES	020.811.989-24	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO	057.659.679-57	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	CELSON MARQUES	020.811.989-24	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO	057.659.679-57	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON	035.457.609-79	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018.	CELSON MARQUES	020.811.989-24	Lei nº 9717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018.	MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO	057.659.679-57	Lei nº 9717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 382/20 (peça 36), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, aludindo à “situação de desestruturação administrativa” da entidade, **divergiu** da unidade técnica, postulando que a emissão de opinativo de mérito demandaria **esclarecimentos complementares**. Para tanto, propôs as seguintes medidas:

a. inclusão no polo passivo e respectiva citação do Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Alessandro Machado, e do Prefeito, Sr. Sebastião Almir Caldas dos Santos, a fim de que:

a.1. esclareçam o motivo pela qual não puderam ceder as contadoras da Prefeitura para execução das atividades contábeis e afins do Fundo de Previdência de Previdência de Reserva do Iguaçu-FUNPRI no exercício de 2018;

a.2 justifiquem a razão da inexistência de quadro próprio de servidores na entidade previdenciária, noticiando se adotaram alguma providência para estruturação administrativa do FUNPRI;

b. nova intimação do Fundo de Previdência de Previdência de Reserva do Iguaçu, por meio de seu atual Diretor, Sr. Roberto Carlos Licheviski de Lima, para que:

b.1. junte aos autos a integralidade do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2018, elaborado pela empresa Melo Atuarial Cálculos LTDA, indicando o motivo de eventual impossibilidade de fazê-lo;

b.2. informe se o FUNPRI atualmente possui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com a consequente juntada aos autos do documento;

b.3. junte aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa *Consultec Consultoria e Assessoria Técnica Municipal EIRELI*, informando o valor total de pagamentos realizados e certificando se houve a integral execução das atividades contratadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13. Por meio do Despacho n.º 228/20-GATBC (peça 37), destaquei preliminarmente a ausência de citação formal do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu¹⁵. Ademais, acolhi a manifestação do *Parquet*, determinando a **inclusão na autuação** dos senhores Sebastião Almir Caldas dos Santos, Prefeito de Reserva do Iguaçu, e Carlos Alessandro Machado, Secretário Municipal de Administração, e, em seguida, a **citação** destes e do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, na pessoa do seu representante legal, senhor Roberto Carlos Lichevski de Lima, a fim de que fossem apresentados os esclarecimentos e documentos referidos no parecer ministerial.

14. O senhor Celso Marques, por meio da petição n.º 472366/20 (peça 43), compareceu espontaneamente aos autos com documentos e esclarecimentos já trazidos anteriormente, aos quais foram acrescentados cópia de ata de reunião ocorrida em 17/04/17 entre os Conselhos de Administração e Fiscal do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, na qual consta sua solicitação de desligamento do cargo de Diretor Executivo da entidade em 16/04/17, e o Decreto n.º 161/2018, que revogou sua nomeação para o referido cargo a partir daquela data.

15. O senhor Roberto Carlos Lichevski de Lima, Diretor Executivo e Financeiro da entidade previdenciária, e a senhora Patrícia Aparecida Malage Strapazzon¹⁶, Contadora e ex-Diretora Executiva e Financeira, apresentaram documentos e esclarecimentos (petição n.º 518757/20, peças 47-52) quanto ao contido na Instrução n.º 1250/20-CGM-Segundo Exame (peça 35), nos seguintes termos:

i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo SIM-AM: foram juntados Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais devidamente corrigidos e publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição 1888, de 19/11/19¹⁷.

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: referidos gestores noticiaram a juntada de novo documento (peça 51), desta feita nos moldes do preconizado pela instrução Normativa n.º 148/19 e com parecer favorável¹⁸ decorrente da regularização das pendências contábeis, bem como aduziram:

¹⁵ Petição n.º 618638/19 (peça 18), firmada pela senhora Patricia Aparecida Malage Strapazzon, então Diretora Executiva e Financeira da entidade.

¹⁶ A senhora Patrícia Aparecida Malage Strapazzon, não tendo sido chamada ao feito, compareceu aos autos espontaneamente.

¹⁷ Os documentos publicados podem ser visualizados em <http://www.diariomunicipal.com.br/apm> mediante informação do código identificador 2602F00E.

¹⁸ Assim fundamentado:

A opinião por Regularidade se dá pelo fato do Fundo de Previdência ter conseguido colocar os trabalhos, bem como, sua contabilidade em dia. Importante destacar que o Fundo de previdência foi reestruturado e conta com uma contadora cedida para o Órgão com exclusividade, conta também Com Diretora Previdenciária e Diretor Executivo, prestando todos os trabalhos necessários a regularizar todos os apontamentos do Tribunal de Contas, bem como, do Ministério da Previdência. Após todos os esforços, após mais de 06 anos o Fundo de Previdência aguarda ansiosamente a liberação da CRP, demonstrando todo o comprometimento dos atuais gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Devido à atualização dos dados contábeis e devido ao fato de na presente data o Fundo de Previdência estar em dia com sua contabilidade, bem como com os dados enviados junto ao sistema SIM AM, fora reavaliada a Gestão da Entidade pelo Controle Interno, o que ocasionou a apresentação de novo relatório de controle interno o qual encontra-se acostado.

Que a entidade vem arduamente não medindo esforços para resolver todas as situações pendentes, hoje com uma equipe de profissionais efetivos tanto da Administração Municipal, quanto da Câmara Municipal, e ainda Com toda a estrutura de Conselhos e Diretoria montadas e totalmente presentes e interessados em todas as decisões e medidas tomadas para o bom andamento do Fundo de Previdência.

Cabe ressaltar que a análise efetuada pelo Controle Interno aponta pela Regularidade da Gestão, e ainda tem acompanhado de perto todos os apontamento e fatos ocorridos pelo Fundo de Previdência.

iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP:

Foram encontrados desde o início de 2017 inúmeras pendências junto ao Ministério da Economia, Secretaria de Previdência, que restringiam a liberação da CRP.

Inicialmente eram 12 irregularidades, dentre elas falta de envio de documentos, falta de alimentação de sistema de informações CADPREV, falta de avaliação atuarial, falta de encaminhamento de documentos solicitados em auditorias do Ministério, dentre outras tantas.

Não se tem medido esforços para a regularização de tais pendências, tanto que como informado acima, hoje o Fundo de Previdência, após inúmeras tentativas e pedidos junto à Administração Municipal de Reserva do Iguaçu, vem buscando resolver todas as pendências e ainda estruturar a entidade de tal forma que não seja prejudicada com as diversas trocas de gestões e servidores.

A própria administração municipal solicitou no início deste exercício que fosse feito um relatório das atividades desempenhadas na entidade, a qual apresenta-se anexa. Onde pode ser observado que não são poucas as conquistas já alcançadas devido ao árduo trabalho da equipe técnica que vem desempenhando.

Informamos que estamos prestes a conseguir a referida Certidão de Regularidade Previdenciária, após longos 7 anos sem a mesma. Tendo sido encaminhados todos os relatórios e documentos necessários, apenas aguardando a análise do ministério da Economia do Critério: **Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa.**

O qual foram encaminhados documentos solicitados pelo Ministério na data de, sendo que possivelmente nos próximos dias seja totalmente sanado.

[S]endo assim, por mais que não possuímos ainda a referida CRP, rogamos para que sejam levados em conta todos os esforços de toda a equipe visando regularizar todas as pendências, as quais eram inúmeras e já se arrastavam a diversos anos, e que se baixe a referida irregularidade, bem como a cobrança de multas em virtude.

iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018: foi apresentado o documento, subscrito pelo atuário responsável (peça 52).

16. Em complementação à documentação e esclarecimentos juntados, os responsáveis trouxeram aos autos ofício, datado de 10/02/20, firmado pelo então



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretor Executivo e Financeiro da entidade, Roberto Carlos Lichevski de Lima, e por sua Presidente, Marilda da Silva Barbosa, tendo como destinatário o Prefeito Municipal, Sebastião Almir Caldas de Campos, no qual foi destacado o “caos administrativo” encontrado no FUNPRI quando da assunção de seus respectivos cargos, as medidas adotadas para a correção da situação e os resultados alcançados no exercício de 2019.

17. A Diretoria de Protocolo, mediante Informação n.º 8025/20 (peça 59), noticiou o **insucesso das intimações**¹⁹ expedidas ao senhor Carlos Alessandro Machado, Secretário Municipal de Administração de Reserva do Iguaçu, seguindo-se a sua reiteração, preconizada pelo Despacho n.º 389/20-GATBC (peça 62), e a edição do Edital n.º 69/20-DP (peça 63).

18. O senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, Prefeito de Reserva do Iguaçu, após solicitar e ter deferida prorrogação de prazo, mediante petição n.º 632010/20 (peça 61), apresentou esclarecimentos acerca das atribuições das duas servidoras municipais ocupantes de cargos de Contador e das duas em cargos de Técnico de Contabilidade nos quadros do município, acrescentando ainda que:

O município sempre cedeu servidores para as funções de Diretor Previdenciário e Diretor Executivo do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, conforme determinação da Lei 474/07, que dispõe sobre a reestruturação de Regime Próprio de Previdência Social — RPPS do Município de Reserva do Iguaçu.

Não havendo previsão legal para a cedência ao FUNPRI de servidores ocupantes do cargo de contadora e principalmente pelo trabalho que esses profissionais técnicos tiveram para regularizar pendências no início desta gestão (contabilidade parada em julho de 2015, atrasos nos sistemas, entre outros) sendo praticamente impossível disponibilizar esses profissionais técnicos para o Fundo de Previdência naquele momento.

Através da Lei 1057/2019, a Lei 474/07 foi alterada, vindo a dispor sobre a estrutura e atribuições do FUNPRI, instituindo pagamentos de jetons para diretores e membros dos conselhos do FUNPRI, através de uma nova Estrutura para o Fundo de Previdência.

A partir da Portaria no 176/2019, de 29 de agosto de 2019 —a servidora efetiva ocupante do cargo de CONTADORA, PATRÍCIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON foi cedida em período integral para atuar no FUNPRI - Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu.

19. O senhor Carlos Alessandro Machado, Secretário Municipal de Administração, por meio da petição n.º 640200/20 (peça 65), apresentou lista das servidoras e respectivas atividades atinentes aos cargos de Contador e Técnico de Contabilidade, além de esclarecimentos relativos à cessão de servidores para atendimento às demandas da entidade previdenciária, conforme segue:

Em reação a alegação de que o Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos e Secretário de Administração, Sr. Carlos Alessandro Machado - não cederam as contadoras da Prefeitura para execução das atividades contábeis e afins do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu – FUMPRI, no exercício de 2018, esclarecemos que tal situação se apresentou inviável em razão da insuficiência de servidores desse cargo no

¹⁹ Ofícios de Diligência n.º 967/20 (peça 41) e n.º 1197/20 (peça 56).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quadro próprio de servidores do Município, bem como da inexistência de contadores no quadro próprio da entidade previdenciária.

O próprio município, considerando o caos estrutural que a gestão foi encontrada em 2017, padecia com a dificuldade de técnicos para realização das atividades técnicas de contabilidade, recursos humanos, licitações entre tantas outras.

Posteriormente, a entidade previdenciária foi notificada para tomar providência para estruturação administrativa do FUNPRI.

Nesse sentido, cabe ressaltar ainda que município de Reserva do Iguaçu, conta em seu quadro com duas servidoras efetivas ocupantes do cargo de CONTADORAS e duas servidoras efetivas no cargo TÉCNICO DE CONTABILIDADE.

(...)

Dessa feita, com toda gama de situações encontradas no Município, foi praticamente impossível disponibilizar esses profissionais técnicos para o Fundo de Previdência.

Cabe registrar ainda, que quando assumimos a gestão, a Contadora Patricia Strapazzon estava de licença não remunerada, e notificada a retornar as suas atividades manejou um Mandado de Segurança em face do Secretário de Administração, pois recusava-se a retornar as atividades.

Como se vê, inúmeras foram as circunstâncias que dificultaram sobremaneira o trabalho da gestão.

Porém, em momento algum faltou esforços da Secretaria Municipal de Administração e sua equipe técnica para solucionar os problemas alusivos ao Fundo de Previdência, inclusive, registre-se que os esforços para solucionar as questões da entidade foram incansáveis, máxime de se considerar a situação em que o fundo foi deixado, com mais de 5 milhões de reais em dívidas, totalmente desestruturado. Destaque-se, inclusive, que o ex-prefeito encontra-se em prisão domiciliar em razão de condenação criminal por apropriação indébita previdenciária (está em uso tornozeleira eletrônica).

O município sempre cedeu servidores para as funções de Diretor Previdenciário e Diretor Executivo do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu.

Através de lei própria fora criada uma nova Estrutura para o Fundo de Previdência. A partir da Portaria nº 176/2019, de 29 de agosto de 2019 – a servidora efetiva ocupante do cargo de CONTADORA, PATRÍCIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON fora cedida em período integral para atuar no FUNPRI - Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, para cuidar com exclusividade das atividades técnicas pertinentes a entidade.

20. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 794/21 (peça 69), firmada pelos Analistas de Controle Carlos Alberto Hembecker e Rosane do Rocio Tosato Zinher, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Segundo Exame, como segue:

i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo SIM-AM: considerando que a publicação do Balanço Patrimonial corrigido “ocorreu somente em 19/11/2019”, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em **ressalva** com o **afastamento da multa**;

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: foram acatados os esclarecimentos dando conta da limitação de pessoal da área contábil no ente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipal, bem como certificado, com base em consulta ao Portal Informação para Todos, não terem sido feito empenhos em favor da empresa Consultec Consultoria e Assessoria Técnica Municipal EIRELI nos exercícios de 2018 e 2019; adicionalmente, a instrução assinalou ter sido apresentado Relatório do Controle Interno formulado de acordo com a Instrução Normativa n.º 148/19, com parecer pela regularidade, opinando desta feita pela conversão da irregularidade em **ressalva**, com o **afastamento da sanção** antes aventada;

iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP: a instrução ressaltou preliminarmente que a situação ocorre desde 27/05/13, “tendo sido objeto de irregularidade nas prestações de contas dos exercícios de 2014 a 2019 (último exercício analisado na data desta Instrução)”²⁰;

²⁰ Conforme consulta aos sistemas desta Corte, registro que, diversamente do sustentado pela instrução, houve julgados pela regularidade das contas do Município de Reserva do Iguaçu, ainda que com ressalvas, nos exercícios de 2017 e 2018:

- O Acórdão de Parecer Prévio n.º 365/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, exarado no Recurso de Revista n.º 117078/20, interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/20-Primeira Câmara (autos n.º 299369/18, exercício de 2017, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo), conheceu e deu provimento ao recurso interposto, convertendo em ressalva a irregularidade antes considerada, recomendando assim o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Prefeito Municipal, senhor Almir Caldas de Campos, conforme a fundamentação e dispositivos adiante transcritos:

Destaco que o recorrente - Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos - já havia ocupado o cargo de Prefeito do Município nas gestões 2005/2008 e 2009/2012. Tal cargo, de 2013 a 2016, foi ocupado por outro gestor - Sr. Emerson Júlio Ribeiro. Após, a partir de 2017 (exercício que ora se aprecia), o Sr. Sebastião voltou a ser o Prefeito.

Portanto, denota-se que o último CRP foi emitido ainda durante a gestão anterior do ora recorrente.

Levando em consideração que os acordos de parcelamento estão disponíveis para consulta no site da Secretaria de Previdência e como o recorrente acostou aos autos quatro desses cinco acordos (peças 77/80) e documentos que demonstram a adoção de iniciativas para que se solucionem as pendências impeditivas da emissão do CRP (peças 74, 76, 81, 84), as quais não há a comprovação de que tiveram origem em sua gestão, o motivo ensejador da conclusão pela manutenção da irregularidade, disposto no Acórdão recorrido, de fato não mais subsiste. Desse modo, afigura-se razoável converter o apontamento em ressalva.

(...)

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o item I do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/20-1C, para que se recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de envio do Certificado de Regularidade Previdenciária e da inconformidade quanto à realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016;

II – determinar, ainda, o registro de ressalva pelo atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º bimestre de 2017 deve ser mantido, haja vista que não foi objeto de recurso;

III – determinar, após o trânsito em julgado, realizados os registros pertinentes, com as devidas comunicações e tomadas as providências, o encerramento do processo; oportunamente, arquivar os autos.

- O Acórdão de Parecer Prévio n.º 387/20-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 214901/19, relativa ao exercício de 2018, pontuou e decidiu o que segue transcrito:

Portanto, considerando o reconhecimento, tanto pela instrução processual como pelo Ilustre Relator, de que tais valores são exclusivamente fruto de herança administrativa, aliado ao fato de que se reconhece que não há nenhuma outra irregularidade previdenciária advinda dos autos, entendo que a ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária neste específico caso é plenamente justificável, razão pela qual proponho que o item seja ressaltado, na forma prevista pelo inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar 113/2005, que prevê tal resultado quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

(...)

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício de 2018;

II- apor ressalvas às contas, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 0,94% para o exercício financeiro de 2018, e da ausência das Notas Explicativas, parte integrante da estrutura do Balanço Patrimonial; a ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária e a ausência de comprovação de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

outrossim, opinou pela conversão do apontamento em **ressalva e afastamento da multa**, conforme se transcreve:

Conforme consta na página 4, da peça processual nº 47, no início da gestão em 2017 havia doze pendências junto ao Ministério da Economia que impediam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. No processo nº 699103/18, Instrução nº 654/21 (Prestação de Contas Anual da Entidade do exercício de 2017), consta o detalhamento dessas pendências conforme quadro abaixo, sendo algumas de responsabilidade da Prefeitura, como as relativas ao “caráter contributivo”, e algumas de responsabilidade da entidade previdenciária como “DAIR, DIPR, DPIN”.

(...)

Verifica-se que, ao longo do tempo, foram sendo tomadas medidas regularizando as situações de pendências, como por exemplo a aprovação da Lei Municipal nº 979/17, referente ao parcelamento dos débitos do município com o RPPS, cujos termos nº 488/18, 489/18, 598/18 e 600/18 (peças processuais nº 77 a 80, do processo nº 117078/20) foram assinados nos meses de março e abril de 2018. Na peça processual nº 49 consta informação, na data de 14/08/2020, quando do envio da petição intermediária nº 518757/20, de que a única pendência que persistia era em relação ao “caráter contributivo (repasses) – decisão administrativa”. Em consulta ao site da Secretaria de Previdência, no endereço <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/crp.xhtml>, verifica-se a emissão do Certificado em 31/08/2020, com validade até 27/02/2021, não havendo nova emissão após essa data.

Considerando que o item de análise também é objeto de apontamento no processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, efetuamos consulta ao processo nº 214901/19 onde se verifica que o Acórdão de Parecer Prévio nº 387/20 – Segunda Câmara, recomendou a regularidade das contas, ressalvando a “ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária”.

Assim, embora a regularização tenha ocorrido em exercício posterior (CRP emitido em agosto de 2020), considerando que foram tomadas medidas no decorrer dos exercícios de 2017 a 2020 e, tendo em vista a decisão do Acórdão acima referido, como medida conciliatória, face ao princípio da isonomia, a Unidade Instrutiva opina pela aplicação da decisão pela regularidade com ressalvas, também nas contas da Entidade Previdenciária.

iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018: diante da juntada do Parecer Atuarial Previdenciário do exercício, a unidade técnica opinou pela conversão do apontamento em **ressalva** e pelo **afastamento da multa** anteriormente proposta;

v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018: da análise do laudo atuarial finalmente apresentado, a instrução apontou incongruência nos valores lançados em relação aos constantes no Balanço Patrimonial; considerando, entretanto, a impossibilidade de realização de contabilidade retroativa para fins de apuração da divergência, e, por outro lado, a viabilidade da análise do item na documentação relativa ao exercício de 2019, já julgado, a instrução se manifestou pela oposição de **ressalva**, e pelo **afastamento da sanção pecuniária**, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação ao item “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018” constatou-se divergência de valor entre o balanço patrimonial e o laudo; no entanto, considerando-se que os registros contábeis são atualizados a cada novo laudo atuarial e, tendo em vista que não seria possível retroagir a contabilidade para ajustar os saldos, a Unidade Instrutiva considera possível adotar o último laudo atuarial apresentado na prestação de contas do exercício de 2019, a qual já foi analisada em sede de contraditório com conclusão pela regularidade visto a compatibilidade de valores.

Assim, apresentamos a seguir as informações constantes no processo nº 268947/20, peça processual nº 29, concluindo pela ressalva na análise em questão, haja vista a regularização em exercício posterior.

DESCRIÇÃO	VALOR
a) Ativo do Plano	20.156.272,56
b) Provisão Matemática Previdenciária Bruta	20.156.272,56
c) Plano de Amortização	0,00
d) Provisão Matemática Previdenciária Líquida (b-c)	20.156.272,56
e) Valor do Aporte	205.474,09
f) Percentual Contribuição Patronal	18,08
g) Percentual Contribuição Servidor Ativo	11,00
h) Percentual Contribuição Servidor Inativo	11,00
i) Percentual Contribuição Pensionista	11,00
j) Percentual Taxa de Administração	2,00

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU BALANÇO PATRIMONIAL 12/2019

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	27.058.616,20	23.142.871,51	PASSIVO CIRCULANTE	67.320,72	54.452,04
Caixa e Equivalentes de Caixa	36.992,94	38.892,21	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	39.507,88	39.507,88
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	470,49	470,49
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	27.342,35	14.473,67
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	20.156.272,56	39.026.078,75
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	363.186,91	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	27.021.623,26	22.740.792,39	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	20.156.272,56	39.026.078,75
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	5.131.271,14	5.121.226,14			

21. Por fim, considerando que as justificativas e documentos juntados **não foram suficientes para afastar**, na totalidade, **as impropriedades** verificadas, manifestou-se, quanto a estas, da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	CELSON MARQUES	020.811.989-24	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	RESSALVA
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO	057.659.679-57	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	RESSALVA
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	CELSON MARQUES	020.811.989-24	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	RESSALVA
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO	057.659.679-57	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	RESSALVA
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON	035.457.609-79	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	RESSALVA
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018.	CELSON MARQUES	020.811.989-24	Lei nº 9717/98, art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	RESSALVA
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018.	MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO	057.659.679-57	Lei nº 9717/98, art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	RESSALVA

22. Nestes termos, a unidade técnica concluiu que **as contas estariam regulares com ressalvas**.

23. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 271/21 (peça 70), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou **não se opor** ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.”

24. Considerando haver lacunas na identificação e, por consequência, na citação dos responsáveis pela entidade no exercício, o processo foi retirado da pauta de julgamento da Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 14, ocorrida entre os dias 23 e 26 de agosto de 2021, conforme certificado na peça 74.

25. No Despacho nº 257/21-GATBC (peça 75), foi apontada inconsistência na relação de responsáveis pela prestação de contas, nos seguintes termos:

3. Segundo a Instrução nº 2304/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, seriam responsáveis pelas contas tratadas, na condição de Diretores Executivos e Financeiros, o senhor CELSO MARQUES, no período de 01/01/18 a 31/05/18¹, e a senhora MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, de 01/06/18 a 31/12/18. Além disso, a Instrução nº 794/21-CGM-Primeiro Exame (peça 69) atribui ressalva² à senhora PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, Contadora da entidade de 08/02/18 a 31/03/18.

4. Ocorre que, embora o quadro Responsáveis pela Entidade³ elaborado pela unidade técnica perpassasse todo o exercício das contas, quando da elaboração da proposta de voto, este gabinete verificou haver inconsistências. Tal se deu a partir da análise do contraditório do senhor Celso Marques, realizada pela Instrução nº 1250/20-CGM (peça 35). Na ocasião, respondendo à afirmação do responsável de que teria exercido o cargo de gestor somente até 14/04/2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que este teria “sido substituído no cargo apenas em 02-05-2018, pela servidora Claudete Pedro (fls. 6-7, peça n. 26)”, nome esse que, como visto, não fazia parte do rol de responsáveis.

5. Neste contexto, tomando como base a documentação disponível nos autos e pesquisas realizadas na *internet*, foram identificados os seguintes gestores da entidade no exercício das contas:

Responsável	Nomeação	Exoneração	Período de gestão
CELSO MARQUES	Decreto n.º 039/17 ⁴	Decreto n.º 161/18 ⁵	01/01/18 a 15/04/18
Não identificado			16/04/18 a 01/05/18
CLAUDETE PEDRO	Decreto n.º 165/18 ⁶		02/05/18 a 23/05/18*
MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO	Decreto n.º 193/18 ⁷		24/05/18 a 21/08/18*
MARILDA DA SILVA ⁸	Decreto n.º 246/18 ⁹		22/08/18 a 31/12/18*

* Presumido

6. Levando em conta tais informações, necessário primeiramente que o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual gestor, cujo nome deverá ser incluído na autuação, seja intimado a, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa do artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, informar qual era o gestor da entidade no período de 16/04/18 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

01/05/18, assim como a confirmar as informações deduzidas acima, juntando a comprovação documental que falta.

7. Outrossim, considerando o quadro ora elaborado, caberia à senhora MARILDA DA SILVA responder pela entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso¹⁰, quanto aos meses de julho, agosto, setembro e outubro. Para tanto, seu nome deverá ser **incluído na autuação**, promovendo-se na sequência sua **citação**, em seu endereço residencial, caso não mais ocupe função ou cargo público, a fim de que possa exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à restrição apontada, que, além de poder macular as contas de sua gestão, poderá resultar na aplicação da multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, consoante indicado na Instrução n.º 1250/20-CGM (peça 35), cuja cópia deverá ser juntada ao ofício de citação.

8. Ademais, inobstante não tenha sido identificada na instrução restrição que possa ser atribuída à gestão da senhora CLAUDETE PEDRO, considerando a dúvida quanto ao seu termo final, assim como o critério (duvidoso) da instrução de atribuir ressalva à senhora PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, oportuno que seu nome seja **incluído na autuação**, e que seja efetivada sua **citação**, nos mesmos moldes preconizados no parágrafo anterior, para que, ciente do ora relatado, confirme a data em que deixou de exercer o cargo máximo da FUNPRI no exercício de 2018 e, entendendo pertinente, apresente contraditório, no que couber, quanto ao contido na Instrução n.º 1250/20-CGM (peça 35) e na Instrução n.º 794/21-CGM (peça 69), cujas cópias deverão ser anexadas ao ofício de citação. .

[Notas de rodapé:]

¹ O senhor Celso Marques afirmou em seu contraditório ter exercido o cargo somente até 14/04/2018, argumento que a Coordenadoria de Gestão Municipal refutou em sua Instrução n.º 1250/20 (peça 35), considerando não ter sido apresentado documento comprobatório.

² Relativa ao item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária.

³ Tabela constante da Instrução n.º 2304/19-CGM (peça 10) identifica os seguintes gestores:

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL	CRC
Diretor	CELSON MARQUES	020.811.989-24	01/01/2017	31/05/2018	
Diretor	MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO	057.659.679-57	01/06/2018	17/02/2019	
(...)					
Contador	PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON	035.457.609-79	08/02/2018	31/03/2018	055191/O-7
(...)					

⁴ Fl. 6 da peça 43.

⁵ Fl. 5 da peça 43.

⁶ O Decreto n.º 165/18, à fl. 7 da peça 26, de 07/05/18, nomeou a senhora CLAUDETE PEDRO, **com efeitos a partir de 02/05/18**.

⁷ Decreto n.º 193/18, disponível em: http://191.252.119.177/~reserva/uploads_portal/9868d1de05b3c7290e39cddc780fa949.pdf (Acesso em 29/09/21)

⁸ Diferentemente de seus antecessores, nomeados como Diretor(a) Executivo(a) e Financeiro(a) do FUNPRI, a senhora Marilda da Silva foi nomeada para o cargo de Presidente da entidade.

⁹ Decreto n.º 246/18, disponível em: http://191.252.119.177/~reserva/uploads_portal/57425e5afcc72ee701276459eb65935d.pdf (Acesso em 30/09/21).

¹⁰ Tal falha, identificada desde a Instrução n.º 2304/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10), encontra-se descrita no item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desaprovação da gestão. No referido relatório, o Controlador Interno da entidade apontou que “a contabilidade se encontra em atraso, restando prejudicado este relatório, pois não há dados para serem analisados por este Órgão.” Tendo em conta o relato, a unidade técnica efetuou um levantamento das remessas mensais dos dados do sistema SIM-AM, apresentando, na Instrução n.º 1250/20-CGM-Segundo Exame (peça 35), uma tabela que indica ter havido atraso em todos os meses do exercício de 2018.

26. O Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, representado por seu Diretor Executivo e Financeiro, senhor Roberto Carlos Licheviski de Lima, em conjunto com as senhoras Marilda da Silva Barbosa e Claudete Pedro, apresentaram contraditório e documentos por meio da petição n.º 679290/21 (peças 82 a 96), indicando, na peça 92, a seguinte relação de gestores:

Responsável	Nomeação	Exoneração	Período de Gestão
Celso Marques	Decreto n. 039/2007	Decreto n. 161/18	01/01/18 a 15/04/18
Claudete Pedro	Decreto n. 165/18	Decreto n. 192/18	02/05/18 a 25/05/18
Miranda Ap. de Camargo	Decreto n. 193/18	Decreto n. 027/18	25/05/18 a 17/02/19
Patrícia A. Malage Strapazzon	Decreto n. 024/19	Não localizado	18/02/19 a 13/06/19
Roberto Carlos Licheviski.	Portaria n. 150/19	xxxx	xxxxx

27. De outra feita, informou-se **não ter sido localizado o gestor referente ao período de 16/04/18 a 01/05/18.**

28. Esclareceu-se que a senhora MARILDA DA SILVA BARBOSA não exerceu o cargo de Diretora Executivo Financeiro da entidade, mas sim o **cargo de Presidente**, conforme Decreto n.º 246/2018, que nomeou o Conselho Fiscal e Administrativo.

29. Ainda segundo os peticionários, o artigo 14 da Lei Municipal n.º 474/07 prescreve que a representação legal da entidade fica a cargo do Diretor Executivo Financeiro e não do Presidente do Conselho Administrativo e Fiscal, razão pela qual a responsabilidade pelos atrasos não pode recair sobre o ocupante deste último cargo.

30. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6181/2022 (peça 99), emitida pela Auditora de Controle Externo Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, inicialmente lista os responsáveis pela entidade e respectivos períodos de gestão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsável	Nomeação	Exoneração	Período de Gestão
Celso Marques	Decreto nº 039/2017	Decreto nº 161/18	01/01/18 a 15/04/18
Período sem designação			16/04/18 a 01/05/18
Claudete Pedro	Decreto nº 165/18	Decreto nº 192/18	02/05/18 a 23/05/18
Miranda Aparecida de Camargo	Decreto nº 193/18	Decreto nº 27/19	24/05/18 a 17/02/19
Patrícia Aparecida Malage Strapazzon	Decreto nº 24/19		18/02/19 a 13/06/19
Roberto Carlos Lichevisk de Lima	Portaria nº 150/19		14/06/2019 - atual

31. No mérito, reitera seu opinativo anterior pela **regularidade das contas com ressalvas, sem a aplicação de multas**, indicando que os documentos juntados no contraditório nada acrescentaram.

32. Apenas quanto ao item (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, a unidade retifica que a ressalva **não** seria para a senhora Patrícia Aparecida Malage Strapazzon, mas sim para os gestores que atuaram durante o exercício, Celso Marques, Claudete Pedro e Miranda Aparecida de Camargo:

Destaca-se que nas instruções anteriores foi atribuída responsabilidade quanto ao item à Sra. Patrícia Aparecida Malage Strapazzon, tendo em vista que era a representante legal do FUNPRI na data de entrega da prestação de contas, ou seja, o encaminhamento do documento na PCA estava sob sua responsabilidade.

No entanto, considerando que a ausência de encaminhamento do documento decorreu do impedimento para sua emissão em razão das pendências do ente junto ao Ministério da Economia, das quais algumas eram de responsabilidade da entidade previdenciária, conforme relatado na Instrução nº 794/2021 – CGM (peça nº 69), retificamos o posicionamento a fim de constar a atribuição de responsabilidade aos gestores que atuaram durante o exercício, Sr. Celso Marques, Sra. Claudete Pedro e Sra. Miranda Aparecida de Camargo.

33. Apresenta o seguinte quadro explicativo:

3.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	CELSON MARQUES	020.811.989-24	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	CLAUDETE PEDRO	385.672.299-87	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO	057.659.679-57	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Divergências de saldos em	CELSON	020.811.989-24	Lei 4.320/64, arts.	RESSALVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	MARQUES		105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	CLAUDETE PEDRO	385.672.299-87	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO	057.659.679-57	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	CELSON MARQUES	020.811.989-24	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	CLAUDETE PEDRO	385.672.299-87	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO	057.659.679-57	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018.	CELSON MARQUES	020.811.989-24	Lei nº 9717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018.	CLAUDETE PEDRO	385.672.299-87	Lei nº 9717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018.	MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO	057.659.679-57	Lei nº 9717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	RESSALVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

34. Quanto ao período de 16/04/18 a 01/05/18, cujo gestor não foi identificado, a instrução aponta que seria cabível sua atribuição ao Prefeito Municipal da época, senhor Sebastião Almir Caldas de Campos. Todavia, considerando não ter havido sua citação, o pequeno número de dias, que a análise conclusiva converteu os apontamentos em ressalvas, e o princípio da economia processual, deixa de consignar o referido alcaide como responsável.

35. Outrossim, a instrução sugere a expedição de **recomendação** para que a entidade providencie a atualização do cadastro de responsáveis deste Tribunal (SICAD).

36. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1161/22 (Peça 100), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta não se opor ao julgamento de **regularidade com ressalva** das contas, sem aplicação de multas aos responsáveis.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho a conclusão uníssona da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **regularidade com ressalva** das contas, divergindo todavia quanto às causas da ressalva a serem consideradas.

2. Inicialmente, insta confirmar os responsáveis pelas contas em tela, em face das questões suscitadas a respeito no decorrer da instrução, que levaram a unidade técnica a apresentar a tabela abaixo, na Instrução n.º 6181/22-CGM (peça 99):

Responsável	Nomeação	Exoneração	Período de Gestão
Celso Marques	Decreto nº 039/2017	Decreto nº 161/18	01/01/18 a 15/04/18
Período sem designação			16/04/18 a 01/05/18
Claudete Pedro	Decreto nº 165/18	Decreto nº 192/18	02/05/18 a 23/05/18
Miranda Aparecida de Camargo	Decreto nº 193/18	Decreto nº 27/19	24/05/18 a 17/02/19
Patrícia Aparecida Malage Strapazon	Decreto nº 24/19		18/02/19 a 13/06/19
Roberto Carlos Lichevisk de Lima	Portaria nº 150/19		14/06/2019 - atual

3. Consoante se observa, no período de 16/04/18 a 01/05/18 não houve a indicação formal de um gestor, motivo pelo qual a unidade técnica indicou a possibilidade de responsabilizar o prefeito municipal à época, Sebastião Almir Caldas de Campos, por ter deixado de realizar tal nomeação. Todavia, considerando que não houve a citação do referido alcaide, que o período sem gestor formal foi curto e que os apontamentos foram convertidos em ressalvas, invocando o princípio da economia processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal deixou de “apresentar responsabilização ao referido gestor”, posição à qual me filio.

4. No mérito, enquanto a unidade técnica e o *Parquet* de Contas concordam na imposição de ressalva a diferentes gestores em face de 4 situações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(conforme tabela reproduzida no Relatório precedente), parece-me que tal número pode ser reduzido, e, em parte, alterado.

5. Em relação ao item (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo SIM-AM, foram apontadas diferenças de valores em diversas contas do sistema SIM-AM em relação ao Balanço Patrimonial publicado. Por ocasião do contraditório, o responsável apresentou novo Balanço Patrimonial (peça 48) com as devidas correções. Neste contexto, tendo como base alguns **precedentes**²¹, dirijo da unidade técnica quanto à aposição de ressalva, por entender que a publicação do referido Balanço, ainda que no exercício seguinte aos das contas, permite a **regularização plena** do apontamento.

6. No que tange ao item (ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, entendo que a ausência de quadro próprio de servidores apontada pelo controle interno não configura irregularidade em si ou mesmo estabelece, no caso tratado, condição suficiente para tal. Cabível lembrar que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas, apesar de constituir uma ferramenta importante de auxílio para a análise destas e para o Controle Externo, não tem por si só densidade para macular as contas, de modo que qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio. Assim, ponderando que a situação apontada, por ocorrer em entidade previdenciária, demandaria maior detalhamento para que fosse caracterizada como irregular, e que a atribuição de sua responsabilidade extrapolaria o exercício e os gestores deste, e sem olvido de que foi juntado posteriormente novo Relatório com parecer pela regularidade das contas, entendo por bem afastar a questão como causa de ressalva.

7. De outra feita, a limitação operacional resultante da ausência de quadro explica, ao menos em parte, a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ainda que tal falha não tenha figurado expressamente no quadro de apontamentos contido na instrução n.º 1250/20 (peça 35), esta foi objeto de contraditório por parte dos gestores, cujas razões foram devidamente analisadas na manifestação conclusiva da unidade técnica, que ao final propôs a sua **ressalva**, o que endosso, embora com fundamento diverso.

8. Consoante relatado, a unidade técnica acatou os argumentos do gestor, corroborados pelos esclarecimentos trazidos pelo Prefeito Municipal, de que o atraso na entrega dos dados decorreu da dependência que a entidade previdência

²¹ Vide Acórdãos n.º 871/20 (autos n.º 200471/19), n.º 268/21 (autos n.º 240562/20) e n.º 449/21 (autos n.º 258681/20), todos da Primeira Câmara, de minha relatoria. Neste último, constou o seguinte trecho da fundamentação do voto:

"(...) Acolho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à **regularidade** das contas.

2. Consoante análise da unidade de instrução, a juntada de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado, permitiu esclarecer a divergência inicialmente apontada, razão pela qual houve o saneamento da única restrição apontada na instrução denominada divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, motivo pelo qual as contas podem ser julgadas regulares."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tem dos servidores do Executivo Municipal para a realização de suas obrigações. Todavia, tenho que tal circunstância não tem o condão de afastar a restrição, pois se assim fosse, não seria possível a esta Corte dispensar a todos os jurisdicionados um tratamento equitativo.

9. Outrossim, ainda que entenda que a falha não justificaria a aposição de ressalva às contas²², levando em conta o entendimento predominante neste Tribunal, em sentido oposto, assim como que a ocorrência da falha restou comprovada e refere-se a uma obrigação do exercício das contas tratadas, ressalvado meu entendimento pessoal, endosso a conclusão da unidade técnica, propondo a **ressalva** do item.

10. Seguindo também a jurisprudência predominante neste Tribunal²³, cabível a imposição da **multa** do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos, que variaram de 88 a 311 dias, com média superior a 225 dias, superior portanto ao limite de tolerância de 30 dias assentado pela jurisprudência.

11. Quanto aos gestores a serem penalizados, insta transcrever o quadro de atrasos do envio dos dados ao SIM-AM no exercício de 2018, constante da última instrução da unidade técnica, à peça 99:

²² Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

²³ Não obstante a previsão do artigo 87, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/05, os precedentes têm sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se as seguintes decisões da Primeira Câmara:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;
- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;
- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;
- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;
- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

idPessoa	Entidade	Mês	Ano	Protocolo de Entrega	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	0	2018	2018630588	30/04/2018	06/09/2018	129
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	1	2018	2018852343	30/04/2018	10/12/2018	224
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	2	2018	2019228490	04/06/2018	05/04/2019	305
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	3	2018	2019248466	04/06/2018	11/04/2019	311
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	4	2018	2019259433	02/07/2018	16/04/2019	288
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	5	2018	2019281382	02/07/2018	26/04/2019	298
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	6	2018	2019308027	31/07/2018	07/05/2019	280
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	7	2018	2019391129	06/09/2018	07/06/2019	274
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	8	2018	2019406916	01/10/2018	14/06/2019	256
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	9	2018	2019409516	31/10/2018	14/06/2019	226
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	10	2018	2019414587	30/11/2018	18/06/2019	200
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	11	2018	2019434324	15/01/2019	27/06/2019	163
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	12	2018	2019441657	28/02/2019	28/06/2019	120
113512	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	13	2018	2019441665	01/04/2019	28/06/2019	88

12. Tendo em conta tais apontamentos, diferentemente da conclusão da unidade, verifico que deve ser **afastada a responsabilidade em relação ao senhor Celso Marques**, visto ter restado comprovado que este, nomeado Diretor Executivo e Financeiro em 13/01/17 (conforme peça 26, fl. 6), teve sua **indicação revertida em 26/04/18** (nos termos do decreto juntado na fl. 5 da peça 43), antes, portanto, da data-limite para os dois primeiros envios de dados do sistema SIM-AM, previstas para o dia 30/04/18.

13. Em relação aos demais gestores do fundo previdenciário, verifica-se, da lista dos responsáveis constante da Instrução n.º 6181/22-CGM (peça 99), que após a gestão do senhor Celso Marques, seguiu-se a da senhora Claudete Pedro, que, nomeada Diretora Executiva e Financeira da entidade por meio do Decreto n.º 165/18²⁴, permaneceu à frente da entidade de 02/05/18 a 23/05/18, **período este em que não houve vencimento de obrigações**. Sucedeu-a a senhora Miranda Aparecida de Camargo, nomeada Diretora Executiva e Financeira em 24/05/18 pelo Decreto n.º 193/18, cargo que ocupou até o fim do exercício.

14. Nestes termos, tendo em vista os atrasos apontados e a complementação no quadro de gestores, **cabível a imposição da multa** do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 **à senhora Miranda Aparecida de Camargo**, responsável pelos atrasos nos meses dois a onze, e à senhora Patrícia Aparecida Malage Strapazzon, quanto ao mês de dezembro e ao encerramento. Contudo, considerando que na gestão desta última foram fechadas seis remessas que estavam em atraso, concordo com a unidade técnica que o esforço para colocar em dia os envios justifica o afastamento da sanção à esta. Quanto à abertura e ao mês de janeiro, cujos dados deveriam ter sido encaminhados até o dia 30/04/18, considerando não ter sido identificado o gestor da entidade no período de 16/04/18 a 01/05/18, ainda que coerente o entendimento da unidade de que caberia responsabilizar o prefeito municipal à época, consoante já assentado, deixo de propor tal solução, posto não ter havido sua citação.

²⁴ O Decreto n.º 165/18 (peça 26, fl.7) nomeou a senhora CLAUDETE PEDRO para o cargo de Diretora Executiva e Financeira do FUNPRI em 07/05/18, com efeitos a partir de 02/05/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15. No que tange ao item (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, ainda que a irregularidade esteja efetivamente caracterizada, já que o último certificado emitido expirou em 27/05/13, tem-se que **ao menos parte dos critérios cujo desatendimento impede a concessão do documento deve ser atribuída ao Município de Reserva do Iguaçu**. Extrai-se tal conclusão do fato de que, nas contas do Prefeito de Reserva do Iguaçu relativas ao mesmo exercício ora tratado, foi aposta ressalva à mesma restrição, consoante Acórdão de Parecer Prévio n.º 387/20-Tribunal Pleno. Desta feita, em consonância com a instrução e com o parecer ministerial, em consideração ao princípio da isonomia, proponho igualmente a **ressalva** ao item, sem a aplicação de multa.

16. Quanto ao item (iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018, noto que, embora apresentado tardiamente, o documento foi elaborado no exercício das contas, posto que datado de 19/10/18, motivo pelo qual, tratando-se de falha secundária, insuficiente para o comprometimento das informações fornecidas, divirjo da instrução, propondo a sua **regularização plena**.

17. Finalmente, em relação ao item (v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018, procede a posição da unidade técnica quanto à impossibilidade de avaliação da consistência do laudo atuarial a partir deste e das Demonstrações Contábeis apresentadas, em decorrência da atualização dos registros a cada novo laudo e da inviabilidade de se retroagir a contabilidade para o ajustamento dos saldos. De todo modo, considerando a análise comparativa dos dados realizada pela instrução a partir dos documentos atinentes ao exercício de 2019, em relação ao qual o item foi considerado regular, endosso o entendimento da unidade técnica, propondo a conversão do apontamento em **ressalva**, sem aplicação de multa.

18. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares com ressalva** as contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor CELSO MARQUES, gestor no período de 01/01/18 e 15/04/18, e da senhora MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, gestora de 24/05/18 a 31/12/18, sendo a ressalva decorrentes dos itens ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018 e entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; assim como as de responsabilidade da senhora CLAUDETE PEDRO, gestora da entidade de 02/05/18 a 23/05/18, sendo a ressalva neste caso em razão dos itens ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) aplicar a **multa** prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor CELSO MARQUES, gestor no período de 01/01/18 e 15/04/18, e da senhora MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, gestora de 24/05/18 a 31/12/18, sendo a ressalva referente aos itens ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018 e entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; assim como as de responsabilidade da senhora CLAUDETE PEDRO, gestora da entidade de 02/05/18 a 23/05/18, sendo a ressalva neste caso em razão dos itens ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao montante registrado no laudo atuarial do exercício de 2018;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente